

LEI MUNICIPAL N° 7.256, DE 12 DE ABRIL DE 2023

[Redação Original](#)

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre o código municipal de meio ambiente do Município de Betim.

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Betim, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação e dá outras providências, de forma a harmonizar as atividades econômicas e sociais, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Ficam caracterizados para os fins previstos nesta Lei:

I - meio ambiente: o conjunto das condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de empreendimento e atividade que, direta ou indiretamente;

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) comprometa as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico;

IV - agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição;

VI - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VII - recursos ambientais: os componentes naturais da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera necessários à manutenção da vida no planeta;

VIII - manejo ecológico: o conjunto de procedimentos relativos à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais;

IX - preservação: a manutenção de um ecossistema em sua integridade;

X - conservação: a utilização equilibrada dos recursos ambientais visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI - recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XV – licença ambiental simplificada: é aquela concedida a empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor, concedida antes de iniciar a implantação do empreendimento, em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e a operação de empreendimento;

XVI – licença prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVII - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVIII - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. Serão definidas em regulamento próprio as modalidades de Licenças Ambientais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Ficam determinado que Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Betim, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido pelo Poder Público e pela comunidade às presentes e futuras gerações.

Art. 4º Ficam estabelecidos como objetivos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;
- II - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- III - criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
- IV - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- V - proteger a fauna e a flora;
- VI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;
- VII - melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;
- VIII - regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;
- IX - desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;
- X - fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;
- XI - estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;
- XII - definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 5º Fica determinado que a Política Municipal de Meio Ambiente fundamentar-se-á nos seguintes princípios norteadores:

I - todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a uma vida sã e produtiva em harmonia com a natureza;

II - a proteção do meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento municipal, social, cultural, econômico, espacial e temporal e não pode ser considerada isoladamente, devendo, portanto, ser harmonizada e compatibilizada com as demais políticas setoriais nos diferentes níveis de governo;

III - a proteção dos ecossistemas e a garantia de seus equilíbrios ecológicos, bem como a proteção dos recursos naturais contra todas as causas de degradação são de interesse geral, o meio ambiente constitui-se, portanto, bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos;

IV - a prevalência do interesse público e do equilíbrio ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

V - a integração e a compatibilização intermunicipal, sobretudo com os municípios vizinhos, os da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba e da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o Estado e a União, no que concerne às políticas ambientais;

VI - o princípio da precaução, segundo o qual, em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para adiar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente;

VII - a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental decorrente da ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Fica estabelecido que ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I - exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

II - editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

III - acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento e auditorias ambientais, entre outros;

IV - estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º Fica determinado que o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, já instituído por Lei Municipal, é integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município, na seguinte forma:

I - Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA.

Seção I

Do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 9º Será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMAD o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Betim, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos e questões que se refiram a meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 10. Ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na gestão da política de proteção ambiental do Município, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - receber denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA;

V - estabelecer as áreas em que as ações do Poder Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA, observadas as normas legais pertinentes;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514/08, ou Leis e Decretos que lhes sucederem;

XIV - deliberar sobre os pedidos de autorização para poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas privadas e de domínio público, quando for o caso;

XV - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - exigir e deliberar licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CODEMA, através de Deliberação Normativa, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XVIII - participar da elaboração de planos, programas e projetos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XIX - adotar medidas perante os setores públicos e privados para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais à recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Determina-se que, para a realização de sua competência, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos e credenciamentos, observada a legislação pertinente.

Seção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental Do Município de Betim – CODEMA

Art. 11. Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, criado pela Lei Municipal nº 1.228, de 23 de outubro de 1978, alterado pela Lei Municipal nº 2.126, de 20 de agosto de 1991, passa a ser regido por esta Lei e Regulamento próprio e denomina-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim – CODEMA.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim.

Art. 12. O Conselho é o órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência para decidir sobre as questões, tanto preventivas quanto corretivas, que afetem o meio ambiente, e vincula-se ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13. Fica determinado que, ao CODEMA, observada a representação paritária entre o Poder Público e sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, composto de 16 (dezesesseis) membros, compete:

I - auxiliar o Poder Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;

II - definir as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

III - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - propor procedimentos e ações visando à proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

V - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

VI - estabelecer as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal;

VII - propor procedimentos e ações visando à utilização adequada dos recursos ambientais do Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;

VIII - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município;

IX - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XI - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XII - deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;

XIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XV - deliberar sobre o pedido de licenciamento que lhe competir;

XVI - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras de acordo com a classificação determinada em regulamento próprio;

XVII - aprovar relatórios de impacto ambiental;

XVIII - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXI - promover audiências públicas, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando à participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção,

dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Poder Executivo, de Reserva Particular Ecológica, na forma da Seção III, do Capítulo VIII, desta Lei e de seu regulamento;

XXIV - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções previstas na legislação ambiental;

XXV - homologar acordos visando a conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXVI - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514/08;

XXVII - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, destinados à implantação física no Município;

XXVIII - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIX - avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XXX - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Art. 14. Fica determinado que o suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º As normas de funcionamento, bem como a nomeação dos conselheiros ao CODEMA serão regidas por regulamento próprio.

§ 2º É vedada a remuneração por participação no Conselho, a qual é considerada como de relevante interesse público.

§ 3º É impedido de atuar em Processo Administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar no procedimento como perito, testemunha ou representante, ou cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau esteja em uma dessas situações;

III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro;

IV - esteja proibido por Lei de fazê-lo.

§ 4º Ao membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, no exercício de suas atribuições, é vedado prestar serviços de qualquer natureza ou participar, direto ou indiretamente, da administração ou da equipe técnica de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos que subsidiem processos de licenciamento ambiental, bem como os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES E AUTORIZAÇÕES

Art. 15. O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento próprio, os procedimentos do Licenciamento Ambiental de empreendimentos a atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como daquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município.

Parágrafo único. A classificação das atividades será definida em regulamento próprio.

Art. 16. O Licenciamento Ambiental deve anteceder à instalação, à modificação, à ampliação e ao funcionamento de empreendimentos e atividades.

Art. 17. Fica condicionado à concessão de licenciamento ambiental, pelo CODEMA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, classificadas como de grande, médio e pequeno porte, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 217/17 ou a norma que lhe suceder, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º As atividades e empreendimentos não listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 de pequeno potencial poluidor, assim definidas na Deliberação Normativa CODEMA nº 02/17, ou a norma que lhe suceder, sujeitam-se ao Licenciamento Ambiental Simplificado.

§2º O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificados na forma do parágrafo anterior competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal.

§ 3º A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

Art. 18. As atividades de pequeno porte e potencial poluidor ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Simplificada, em suas três modalidades, será expedida em etapa única, desonerando das fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

~~Art. 19. Serão concedidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável as Licenças Ambientais Simplificadas, Classes 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois).~~ [\(Redação Original\)](#)

Art. 19. Serão concedidas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável as Licenças Ambientais Simplificadas. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

Art. 20. O rito, critérios, prazos, procedimentos, recursos e condições para o requerimento, análise, concessão e renovação da Licença Ambiental serão expedidos em regulamento próprio.

Art. 21. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que, por exigência do regulamento desta Lei, exijam prévia autorização.

Art. 22. Ficam estabelecidos os prazos de validade de Licenças Ambientais, Autorizações e as Declarações de Conformidade, conforme indicado abaixo:

~~I – LAS Classe 0: 5 (cinco) anos; [\(Redação Original\)](#)~~

~~II – LAS Classe 1: 5 (cinco) anos; [\(Redação Original\)](#)~~

~~III – LAS Classe 2: 5 (cinco) anos; [\(Redação Original\)](#)~~

~~IV – Autorizações Ambientais: 5 (cinco) anos; [\(Redação Original\)](#)~~

~~V – Declarações de Conformidade: 1 (um) ano. [\(Redação Original\)](#)~~

I - Licença Ambiental Simplificada: 10 (dez) anos; (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

II - autorizações ambientais desvinculadas do processo de licenciamento ambiental: 3 (três) anos; (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

III - autorizações ambientais vinculadas ao processo de licenciamento ambiental: prazo da licença ambiental; (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

IV - declarações de conformidade: 10 (dez) anos. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

Art. 23. Todo empreendimento e atividade que, por suas características, não enquadrar nas classificações da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/17, ou norma que vier lhe suceder, poderão ser convocados e/ou enquadrados na LAS, Classe 0 (zero), mediante justificativa técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 24. Fica sujeita a decisão sobre a concessão da Licença Ambiental a prévio Relatório de Histórico Ambiental e mediante Pareceres Técnico e Jurídico conclusivos, elaborados pela Divisão de Licenciamento Ambiental e Coordenadoria Técnica de Legislação Ambiental, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, respectivamente.

Art. 25. Fica facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinar, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 26. Fica estabelecido que o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se ajustará com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição às demais licenças, quando necessário.

Art. 27. Fica determinado que na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CODEMA, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 28. Caberá pedido reconsideração da decisão exarada pelo CODEMA, concernente ao licenciamento ambiental, ao próprio órgão, com efeito suspensivo, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão proferida.

§ 1º O pedido de reconsideração será manifestado ao Presidente do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data da ciência da decisão a ser reconsiderada.

§ 2º O pedido de reconsideração de decisão do CODEMA será interposto mediante requerimento fundamentado, subscrito pela parte interessada.

§ 3º O CODEMA, para apreciação e julgamento do pedido de reconsideração, poderá solicitar manifestação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º O CODEMA decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias corridos, desde que justificadamente.

§ 5º É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMA proferida no julgamento do pedido de reconsideração.

Art. 29. Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CODEMA.

§ 1º O recurso ao CODEMA será interposto no prazo de 20 (vinte dias) úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMA acerca do licenciamento ambiental. CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 30. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, já instituído por Lei Municipal, é administrado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de natureza contábil, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e submetidos à apreciação do CODEMA.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão estabelecidas em regulamento desta Lei.

~~§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. [\(Redação Original\)](#)~~

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas poderão ser usados para pagamento de cursos de treinamento, relatórios, estudos, planos, programas, projetos ambientais ou afins, bem como para a aquisição de equipamentos e veículos

para as atividades de licenciamento, fiscalização e educação ambiental. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\)](#).

Art. 31. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - as dotações orçamentárias específicas;
- II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental do Município;
- IV - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V - doações e recursos de outras origens.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E REGULAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32. Serão consideradas instrumentos de gestão e regulação do meio ambiente do Município de Betim, dentre outros:

- I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - as Áreas de Interesse Ambiental;
- III - as Reservas Particulares Ecológicas;
- IV - a educação ambiental;
- V - o licenciamento e a fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades, tratados em capítulo próprios.

Seção I

Das Normas, Padrões, Critérios e Parâmetros de Qualidade Ambiental

Art. 33. Fica estabelecido que o Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local, concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do CODEMA.

Seção II

Das Áreas de Interesse Ambiental – AIAs

Art. 34. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Interesse Ambiental de Betim serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Betim, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Art. 35. Ficam determinadas que quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Interesse Ambiental deverão submeter-se à apreciação do CODEMA.

Art. 36. Fica estabelecida a competência do Poder Público Municipal no que concerne a criação e definição das Áreas de Interesse Ambiental no Município, ouvido o CODEMA.

Seção III

Das Reservas Particulares Ecológicas – RPEs

Art. 37. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Poder Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que institua Reserva Particular Ecológica - RPE no imóvel urbano de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular urbano onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º O procedimento para o reconhecimento e instituição de Reserva Particular Ecológica será estabelecido no regulamento desta Lei.

~~Art. 38. Ficarão dispensadas as autoridades públicas, no que concerne à Reserva Particular Ecológica, a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da RPE, sob a orientação e apoio do Poder Executivo. [\(Redação Original\)](#)~~

Art. 38. Ficarão dispensadas as autoridades públicas, no que concerne à Reserva Particular Ecológica, a mesma proteção assegurada pela legislação vigente à Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da RPE, sob a orientação e apoio do Poder Executivo. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPE, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 39. Estabelecerá o Poder Executivo, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPEs, tais como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para referidas áreas.

Seção IV

Da Educação Ambiental

Art. 40. Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 41. Fica estabelecido que a política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar,

devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, ou norma que vier lhe suceder.

Art. 42. Fica instituída a obrigatoriedade do Programa Sementes do Bem, em nível curricular, nas instituições de ensino infantil fundamental e médio, por meio de regulamento próprio.

§ 1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e cada unidade escolar elaborarão, conjuntamente, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada escola, Programa de Educação Ambiental, por meio do Programa Sementes do Bem, a ser implementado nas unidades escolares citadas no “caput” e integrado no projeto pedagógico de cada uma delas.

§ 2º O Programa Sementes do Bem, deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

Art. 43. Serão desenvolvidas pelo Município, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

Art. 44. O Município comemorará o dia 5 de junho de cada ano o Dia Mundial do Meio Ambiente, promovendo atividades conjuntas com a comunidade.

Art. 45. Fica o Município responsável pelo desenvolvimento de programa de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos naturais, controle ambiental e sanitário.

Seção V

Do Parque Natural Municipal Felisberto Neves

Art. 46. Fica determinado que o Parque Natural Municipal Felisberto Neves, criado por meio da Lei Municipal nº 5.704, de 29 de maio de 2014, tendo como alguns objetivos promover a educação ambiental, a visitação pública, a pesquisa científica, a recreação e o turismo ecológico, desde que compatíveis com a preservação do Parque.

Art. 47. Fica determinado que deverão ser incluídos programas de educação ambiental, de lazer ecológico e de recuperação de áreas degradadas dentro do parque, com a preservação da flora e fauna.

§ 1º Para efeitos deste artigo, as ações a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverão, preferencialmente, ser realizadas no Parque, desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 2º Parte dos recursos financeiros adquiridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá ser destinada ao Parque, de modo a conservá-lo, guardá-lo e realizar melhorias.

DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 48. Ficam consideradas aplicáveis para efeitos desta Lei as seguintes definições:

I - Lavra: lugar onde se realiza a exploração de mina. Lavra significa a exploração econômica de jazida; o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas;

II - Mineral Classe II: jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

Art. 49. Fica determinado que a exploração de bens minerais, qualquer que seja o regime de seu aproveitamento, depende de licenciamento ambiental do CODEMA ou do Órgão Executivo competente, nos termos da regulamentação específica através de Deliberação Normativa, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 50. Fica estabelecida a competência do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para vistoriar os empreendimentos e emitir pareceres para licença de exploração mineral a ser concedida pelo CODEMA, bem como vistoriar e emitir pareceres sobre depósito e/ou uso de explosivos no Município.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 51. Fica estabelecido que o transporte de produtos e resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual pertinente, inclusive nas normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Parágrafo único. São considerados produtos e resíduos perigosos:

I - as substâncias relacionadas na Portaria nº 204, de 20 de maio de 1997, do Ministério dos Transportes;

II - as substâncias com potencialidade de danos ao meio ambiente, à saúde e segurança públicas, de acordo com inventário e classificação a serem elaborados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

III - aquelas que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, podem apresentar riscos à saúde e segurança públicas e ao meio ambiente, ou ainda os inflamáveis, corrosivos, reativos e tóxicos ou patogênicos, conforme definido na NBR 10.004/87 da ABNT;

IV - aquelas classificadas nos Grupos A, B e C da Resolução CONAMA nº 05, de 5 de agosto de 1993.

CAPÍTULO XI

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 52. Fica determinado que a emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas no Município obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei e por regulamento próprio.

Art. 53. Serão considerados para fins do disposto nesta Lei:

I - poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei e regulamento próprio;

II - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07h01 (sete horas e um minuto) e as 22h (vinte duas horas) do mesmo dia;

III - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07h (sete horas) do dia seguinte;

IV - ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;

V - ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão sonora tão pequenas, que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão sonora oscila bruscamente várias vezes, durante o intervalo de tempo de medição, sendo o período em que o nível sonoro se mantém constante igual ou superior a 01 (um) segundo;

VII - ruído impulsivo: aquele que consiste de uma ou mais explosões de energia sonora, tendo, cada uma, duração inferior a 01 (um) segundo;

VIII - som com componentes tonais: som que contém tons puros, que podem ser identificados por meio da comparação de níveis sonoros;

IX - nível sonoro: termo genérico utilizado para expressar parâmetros descritores do som, tais como o nível de pressão sonora e o nível de pressão sonora equivalente, entre outros;

X - decibel (dB): unidade adimensional usada para expressar a razão entre a pressão sonora a medir e a pressão sonora de referência;

XI - dB: intensidade de som medida na curva de ponderação "A" utilizada para a avaliação das reações humanas ao ruído;

XII - pressão sonora: diferença instantânea entre a pressão produzida por uma onda sonora e a pressão barométrica, em um dado ponto do espaço, na ausência de som;

XIII - nível de som equivalente: LAeq - nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliado durante um período de tempo de interesse;

XIV - ruído de fundo: nível de som equivalente, expresso na curva de ponderação "A" de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;

XV - local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;

XVI - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;

XVII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XVIII - fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;

XIX - fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno;

XX - vibração: oscilação ou movimento alternado de um sistema elástico, transmitido por ondas mecânicas, sobretudo em meios sólidos.

Art. 54. Fica determinado que a emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, conforme os zoneamentos, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - Zonas de Atividades Especiais (ZAES):

a) em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

II - Zonas Residenciais Mistas (ZRM'S):

a) em período diurno: 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - Zona Rural (ZR):

a) em período diurno: 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 1º As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.

§ 2º Na impossibilidade de verificação dos níveis de imissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no **caput** deste artigo acrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 3º Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente:

o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no **caput** deste artigo.

§ 5º Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório ou casa de saúde, os níveis máximos estabelecidos no **caput** do artigo serão decrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 6º O nível de som proveniente da fonte poluidora não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

Art. 55. Fica determinado que a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 56. As vibrações não serão admitidas quando perceptíveis no local do suposto incômodo, de forma contínua ou alternada, por períodos superiores a 5 (cinco) minutos.

Art. 57. Serão tolerados ruídos e sons acima dos limites definidos nesta Lei provenientes de:

I - serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre 8h (oito horas) e 17h (dezessete horas);

II - alarmes em imóveis e sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que tenham duração máxima de 30 (trinta) segundos;

III - obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário;

IV - o uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre 10h (dez horas) e 16h (dezesseis horas), nos dias úteis, observada a legislação específica e previamente autorizado pelo órgão municipal competente;

V - os sons regulares emitidos durante período de aula nas escolas municipais, estaduais e particulares, bem como os sons emitidos durante os intervalos de aulas das instituições de ensino regulamentadas pelo Ministério da Educação e Cultura e os originários de atividades educacionais, culturais, sócio recreativas e desportivas realizadas pelo Poder Público ou por entidades sem fins lucrativos;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo, os ruídos e sons não poderão ultrapassar 80 dB (oitenta decibéis em curva de ponderação A).

~~§ 2º Não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, II, III e V o disposto no artigo 53, §6º, desta Lei.~~ [\(Redação Original\)](#)

§2º Não se aplica às hipóteses previstas nos incs. I, II, III e V o disposto no §6º, do art. 54, desta lei. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

§ 3º Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

Art. 58. O Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Betim - COFEM-BETIM, já foi instituído por Lei Municipal.

Parágrafo único. Serão registrados no Calendário de que trata o **caput** deste artigo a festa e o evento que se distingam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, religiosa e social do Município.

Art. 59. Foi criada a Comissão Permanente de Eventos de Betim COPE-Betim, com a função de elaborar o calendário oficial de festas e eventos do Município, composta pelos seguintes membros designados pelo Prefeito:

I - 1 (um) representante da Fundação Artístico-Cultural de Betim - FUNARBE;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e gestão;

VI - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Transporte e Trânsito-TRANSBETIM.

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gabinete;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;

XII- 1(um) representante da COMOVEC.

§ 1º A coordenação da COPE-BETIM será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Governo, que a convocará sempre que se fizer necessário.

§ 2º A Comissão poderá deliberar sobre níveis máximos de som e ruídos acima dos previstos nesta lei, localização e duração do evento, de modo a conciliar o direito à manifestação cultural, econômica, religiosa e social com o meio ambiente.

§ 3º A COPE – Betim informará aos órgãos de controle e fiscalização sobre os níveis máximos de som e de ruídos autorizados, a fim de que se efetue a fiscalização levando-se em consideração os parâmetros firmados.

Art. 60. O Poder Executivo, por meio de Decreto, promoverá a inclusão da festa ou do evento a que se refere o **caput** deste artigo, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 55, mediante:

I - indicação do Poder Legislativo Municipal;

II - indicação da comissão permanente de eventos de Betim - COPE-Betim;

III - solicitação do promotor da festa ou do evento, desde que aprovada pela comissão permanente de eventos de Betim - COPE-Betim.

CAPÍTULO XII POLUIÇÃO VISUAL

Art. 61. Fica o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável competente para julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos, a ser definido em regulamento próprio.

Art. 62. A exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, depende de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal Ambiental.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos;

§ 2º A responsabilidade será solidária entre o requerente e o fornecedor do serviço.

§ 3º Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste artigo, os anúncios, que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º Desde que não haja modificação de dizeres, dimensão e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 63. Ficam proibidas a colocação de anúncios quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais ou monumentos;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruam o vão de portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 64. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V- Projeto com ART.

Parágrafo único. O anúncio publicitário deverá conter o número da autorização que fora expedida.

Art. 65. Fica estabelecido que somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS EM LOTES E TERRENOS VAGOS, PARTICULARES OU PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE BETIM.

Art. 66. Fica obrigado o proprietário ou possuidor de lotes e terrenos vagos, com frente para os logradouros públicos a:

I - mantê-lo capinado ou roçado;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo, de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição de resíduos de qualquer natureza;

III - guardá-lo e fiscalizá-lo, de modo a impedir que ele seja objeto de queima;

IV - quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação e/ou meio-fio, murá-los ou cercá-los, com cerca em mourões ou gradil em metal, em sua testada e executar a pavimentação do passeio fronteiro que possuam meio-fio.

§ 1º O prazo legal não será prorrogado quando a obrigação de que trata o inciso I, deste artigo for descumprida no período de maior incidência de Dengue, Zika Vírus e Chikungunya.

~~§ 2º Caso o proprietário ou possuidor cumpra as obrigações satisfatoriamente, objeto de autuação dentro do prazo legal, sem que haja prorrogação, terá a multa reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que comprove nos autos o cumprimento das mesmas. [\(Redação Original\)](#)~~

§2º Caso o proprietário ou possuidor cumpra as obrigações satisfatoriamente, objeto da autuação, até o trânsito em julgado do processo, a multa será extinta, desde que comprove nos autos o cumprimento das mesmas. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 7.816, de 12 de agosto de 2025\).](#)

§ 3º O produto da limpeza do terreno deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente licenciado, sendo vedada sua queima.

§ 4º O material do passeio, quando de tratar de lote ou terreno vagos, deve ser não derrapante, podendo ser: mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico e outros materiais compatíveis.

§ 5º Os passeios revestidos com argamassa de cimento deverão apresentar superfície áspera.

§ 6º Os passeios construídos com concreto asfáltico deverão receber pintura de modo a diferenciá-los da via.

§ 7º Quando se tratar de imóvel, que figurará como objeto de procedimento de licenciamento ambiental, a pavimentação do passeio se dará nos moldes de regulamentação própria.

Art. 67. A cerca, o gradil e o muro terão altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros) com as seguintes especificações:

I - cerca em mourões de concreto, com espaçamento máximo entre mourões de 3 (três) metros e fechamento em tela soldada ou tela de arame galvanizado com malha de 2" (duas polegadas) fixada, no mínimo, 06 (seis) fios de arame galvanizado liso;

II - gradil em metal, utilizando montantes em tubos, metalon ou perfis metálicos com fechamento em ferro, redondo, tubos ou tela soldada;

III - os muros terão altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), devendo possuir portão de acesso e elementos vazados que permitam a completa visualização do lote.

Art. 68. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - capina é a atividade de limpeza do imóvel por meio de remoção completa da cobertura vegetal herbácea do solo, exceto árvores e arbustos;

II - roçada é a supressão da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou raízes, permitindo-se que a vegetação fique até a altura limite de 10 cm acima do nível do solo, vedada, a supressão de árvores e arbustos.

III - resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, tais como: plástico, papel, vidro, madeira, metal, gesso, tintas, solventes, óleos, resíduos de construção civil, resíduos domésticos e similares.

Art. 69. As infrações administrativas previstas neste capítulo serão punidas com multa simples e/ou embargo, sendo objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO XIV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAIS

Art. 70. Fica proibida, e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo desta Lei e do disposto em seu regulamento.

Art. 71. A fiscalização das atividades e empreendimentos serão realizadas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessário, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio e Desenvolvimento Sustentável ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá receber denúncias e lavrar auto de infração com base em fotos, vídeos e/ou similares, enviados pelo denunciante, quando este tiver indícios suficientes da autoria do dano percebido.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, a denúncia, anônima ou não, deverá ser realizada no protocolo da SEMMAD, contendo cópia do vídeo, fotos e/ou similares.

Art. 73. Serão objetivo de especificação no regulamento desta Lei as infrações administrativas ambientais de todos os capítulos deste Código.

Parágrafo único. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 74. Fica estabelecido que, de forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO XV DAS SANÇÕES

Art. 75. Ficam os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência por escrito cumulada com a obrigação de cessar imediatamente o dano, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa simples;

III - multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - suspensão de venda e fabricação do produto;

V - embargo provisório de obra ou atividades;

VI - embargo definitivo de obra ou atividades;

VII - demolição de obra ou empreendimento;

VIII - suspensão ou interdição parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, e/ou a providência do licenciamento ambiental, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

IX - suspensão da Licença Ambiental Simplificada e/ou Alvará de Localização e Funcionamento, parcial ou total, até a correção das irregularidades mediante celebração de Termo de Ajustamento Municipal.

X - Interdição parcial ou total das atividades até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

XI - cassação de alvarás, autorizações e licenças concedidas;

XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, a serem executados pelo órgão competente do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XIII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei, onde será concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao autuado para apresentação de defesa, excluindo o dia do recebimento do auto de infração e incluindo o dia do vencimento,

§ 2º Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, a critério do Órgão Executivo Municipal Ambiental.

§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º Além de sujeitar-se às sanções previstas neste artigo, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, bem como reparar, repor e/ou reconstituir o recurso ambiental danificado, de acordo as especificações definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º As sanções previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a sanção com a infração cometida, devendo a autoridade competente, quando de sua aplicação, levar em consideração a natureza e gravidade da infração, as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a sua situação econômica, no caso de multa.

§ 6º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

Art. 76. Fica determinado que o valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme encontra-se estabelecido no artigo 75, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. No caso de reincidência em infração punida com multa, esta poderá ser aplicada em dobro.

Art. 77. O infrator que sofrer as sanções previstas neste Capítulo poderá interpor recurso ao CODEMA, sem efeito suspensivo, salvo se o mesmo firmar Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento Municipal obrigando-se à eliminação das condições que levaram à aplicação da sanção.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Presidente do CODEMA e interpostos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, dias excluindo o dia do recebimento da notificação da sanção e incluindo o dia do vencimento, a ser enviada por todos os meios legais aceitáveis, com Aviso de Recebimento, ou da publicação do edital em órgão da imprensa oficial, quando for o caso.

§ 2º Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo CODEMA.

Art. 78. Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada no ato da fiscalização a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de municipal com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 79. Os agentes ambientais da SEMMAD, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios e procederá a abertura dos respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. O auto de embargo, seja provisório ou definitivo e de interdição, somente poderá ser lavrado, se precedido de ordem, expressa, verbal ou fundamentada em despacho, do Titular do Órgão Executivo Municipal Ambiental e de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 80. Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle da situação, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - adotar as providências que se fizerem necessárias para prover as comunidades com os serviços básicos, caso os existentes fiquem prejudicados ou suspensos em decorrência do acidente ambiental;

III - reembolsar o Município e às entidades da Administração indireta as despesas e os custos decorrentes da adoção de medidas emergenciais para o controle da ocorrência e dos efeitos nocivos que possa causar à população, ao meio ambiente e ao patrimônio do Município ou de terceiros;

IV - indenizar o Município e às entidades da Administração indireta as despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas ao deslocamento de pessoal necessário para atender à ocorrência, bem como outras despesas realizadas em decorrência do acidente.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos III e IV deste artigo poderão ser objeto de contestação por parte do infrator, por meio de recurso interposto no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da notificação.

CAPÍTULO XVI DA TECNOLOGIA E DA PESQUISA AMBIENTAIS

Art. 81. Fica determinado que a Administração Municipal incentivará projetos voltados para a promoção do desenvolvimento econômico e social harmonizado com a proteção dos recursos ambientais, devendo, para tal, estimular e desenvolver pesquisas e tecnologias ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá celebrar convênios de cooperação técnica com órgãos e/ou entidades de pesquisa, organizações não governamentais, iniciativa privada, dentre outros, visando a viabilização técnica e financeira dos projetos.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Fica o Prefeito Municipal e o Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, autorizados a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento próprio, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 83. Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Betim.

§ 1º O transporte de resíduos nucleares através do Município de Betim deverá obedecer as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, bem como as estabelecidas pelo CODEMA.

§ 2º Todas as pessoas físicas e empresas públicas ou privadas que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante ao cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte e seguro, as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, bem como as estabelecidas pelo CODEMA.

Art. 84. Fica determinado que os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo CODEMA ou órgão competente.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.274/1999, 3.650/2002, 5.828/2014, 5.921/2015, 5.628/2017, 6.186/2017, 6.299/2017 e 6.522/2019.

Prefeitura Municipal de Betim, 20 de abril de 2023.

VITTORIO MEDIOLI
Prefeito Municipal

(Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Prefeito Municipal – Vittorio Medioli)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 2576, 12 de abril de 2023.